

**S.R. DA SAÚDE**  
**Portaria n.º 71/2013 de 30 de Setembro de 2013**

A Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho, estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição de medicamentos, os modelos de receita médica e as condições de dispensa de medicamentos, bem como define as obrigações de informação a prestar aos utentes.

Considerando a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos supra descritos na Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alterações à Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho**

1. Os anexos I, II e III da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho são renumerados, respetivamente IV, V e VI.

2. Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 - A presente portaria aplica-se à prescrição de todos os medicamentos de uso humano sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a prescrever em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

2 - A presente portaria aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, à prescrição de outros produtos participados pelo Estado, designadamente produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus* e produtos dietéticos, a prescrever em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

3 - Os regimes previstos na presente portaria relativos às condições de dispensa de medicamentos, à validação da prescrição, à informação ao utente e à opção do utente são aplicáveis àqueles que forem prescritos em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

**Receita Médica**

1 - Os modelos de receita médica são os constantes dos anexos I, II e III da presente portaria, da qual fazem parte integrante, correspondendo:

- a) Anexo I – receita médica materializada e guia de tratamento;
- b) Anexo II – receita médica renovável materializada e guia de tratamento;
- c) Anexo III – receita médica pré-impressa (frente e verso).

2 – Os modelos referidos no número anterior podem ser alterados através de despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 – O modelo de receita médica pré-impressa é de edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A..

4 – A impressão da receita médica nos modelos constantes nos anexos I e II do presente despacho deve ser feita em papel de cor branca.

5 – As menções aos encargos para o utente, a incluir no guia de tratamento, são impressas de acordo com as condições da prescrição realizada, mencionando:

a)«Esta prescrição custa-lhe, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro» quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional;

b)«Este medicamento custa-lhe, no máximo € nn,nn, podendo optar por um mais barato» quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da presente portaria;

c)«Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn» nas restantes situações, quando aplicável.

6 – No ato de dispensa o farmacêutico garante a inscrição no verso da receita da seguinte informação, preferencialmente de forma impressa, conforme consta do anexo III:

a)Identificação da farmácia;

b)Assinatura do farmacêutico;

c)Data da dispensa dos medicamentos na farmácia;

d)Preço total de cada medicamento dispensado, valor total da receita, encargo do utente em valor por medicamento e respetivo total, participação do Estado em valor por medicamento e respetivo total, número de registo dos medicamentos dispensados em caracteres e código de barras;

e)Espaço dedicado à declaração pelo utente da dispensa dos medicamentos onde conste a frase: «Declaro que me foram dispensadas as nn,nn embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização»;

f)Espaço dedicado à declaração pelo utente em relação ao não exercício do direito de opção: «Declaro que não exerci direito de opção»;

g)Espaço dedicado à declaração pelo utente do seu direito de opção: «Declaro que exerci o direito de opção para o medicamento com preço superior ao 5.º mais barato»;

h)Espaço dedicado à declaração pelo utente do seu direito de opção no caso de prescrição com justificação técnica destinada a assegurar continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias: «Declaro que exerci direito de opção por medicamento mais barato que o prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias»;

i)No verso da receita a farmácia deverá apor ainda o respetivo carimbo de identificação.

7 – As menções referidas nas alíneas f), g) e h) do número anterior, e a respetiva numeração de medicamento(s), são impressas no verso da receita, no momento da dispensa, assegurando o exercício do direito de opção pelo utente consagrado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 120.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto, ambos os artigos na versão vigente, os quais devem ser aplicados, com as devidas adaptações, no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

## Artigo 5.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – O INFARMED, I.P., deve disponibilizar ao prescriptor informação relativa a interações medicamentosas, por meios eletrónicos e nos termos previstos na Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio, na sua redação vigente.

10 – O Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) é adotado como elemento de suporte à prescrição, dispensa e conferência de medicamentos.

11 – O CNPEM é atribuído pelo INFARMED, I.P., e agrupa a substância ativa designada pela Denominação Comum Internacional (DCI), a forma farmacêutica, a dosagem e as apresentações equivalentes, bem como os critérios complementares de identificação, para efeitos de prescrição, dispensa e conferência de medicamentos.

12 – O CNPEM constitui a referência de dispensa e de conferência para efeitos de determinação do quinto nível mais baixo do PVP dos medicamentos que cumprem a prescrição médica.

13 – O CNPEM será disponibilizado pelo INFARMED, I.P., através da base de dados de medicamentos (Infomed).

## Artigo 6.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (Revogado).

6 – Considera-se não verificada a exceção prevista na alínea b) do n.º 2 nas seguintes situações:

a)(...).

b)(Revogada).

c)(...).

7 – (...).

8 – Para efeitos da monitorização e controlo da prescrição de medicamentos a Sudaçor, SA, envia, em formato digital, à entidade da Região Autónoma dos Açores com competência para proceder ao acompanhamento regular da prescrição, dispensa e conferência de medicamentos, a informação relativa às prescrições previstas no n.º 3.

9 – (...). (anterior n.º 8);

10 – (...). (anterior n.º 9).

#### Artigo 8.º

(...)

1 – (...).

2 – A exceção prevista na alínea c) do número anterior não é aplicável aos lares de idosos.

3 – Para efeitos do n.º 1, o prescriptor deve assinalar, em local próprio da receita médica, a alínea aplicável.

4 – A respetiva Ordem profissional do prescriptor será notificada das irregularidades de prescrição sempre que sejam detetadas prescrições por via manual realizadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 sem a confirmação prevista.

5 – (...).

#### Artigo 10.º

(...)

1 – A prescrição de medicamentos por via manual, ou seja, através de receita pré-impressa implica a aposição de vinheta médica, conforme modelo constante do anexo V da presente portaria.

2 – A prescrição de medicamentos no âmbito das instituições do Serviço Regional de Saúde e instituições com acordos, convenções ou protocolos celebrados com a Secretaria Regional com competência em matéria de saúde, implica também a aposição de vinheta identificativa do local de prescrição, conforme modelos constantes do anexo VI da presente portaria.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

#### Artigo 11.º

(...)

1 – (...):

a)(...);

b)(...);

c)(...);

d)Identificação da exceção nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;

e)(...);

- f)(...);
- g)(...);
- h)(...);
- i)(...);
- j)(...);
- k)(...);
- l)(...);
- m)(...);
- n)(...).
- 2 – (...).

#### Artigo 12.º

(...)

1 - No momento da prescrição por via eletrónica é disponibilizada ao utente a guia de tratamento, conforme modelos constantes dos anexos I e II da presente portaria.

2 – (...).

3 – Os modelos de guia de tratamento referidos no n.º 1 podem ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

#### Artigo 15.º

(...)

1 – A Sudaçor, SA, envia à Direção Regional da Saúde, até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeite, a listagem dos dados referentes às receitas materializadas da prescrição por via eletrónica, ou as respetivas vias, que incluam medicamentos dispensados contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

#### Artigo 16.º

(...)

1 – A Direção Regional da Saúde e a Sudaçor, SA, definem as normas técnicas relativas à prescrição, dispensa, conferência e identificação do prescritor e do utente, e a calendarização e especificações técnicas para inclusão faseada da informação prevista nos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º.

2 – Salvo regime especial aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, as especificações dos sistemas informáticos de prescrição por via eletrónica de medicamentos e os procedimentos relativos à declaração de conformidade são os definidos pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, SPMS, E.P.E., e publicados no seu site.

3 - Os prazos de implementação e de adaptação às especificações técnicas referidas no número anterior aos sistemas informáticos são definidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

#### Artigo 17.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A utilização dos sistemas informáticos está dependente da apresentação de declaração de conformidade do respetivo fornecedor junto dos SPMS, E. P. E..

4 – Para efeitos do disposto no número anterior os SPMS, E. P. E., registam e publicam as declarações de conformidade dos sistemas informáticos.

5 – A ocorrência de desconformidades nos sistemas informáticos deverá ser comunicada aos SPMS, E. P. E., sendo estas publicadas até à demonstração da sua correção pelo respetivo fornecedor.

#### Artigo 18.º

(...)

1 – (Revogado).

2 – (Revogado).

3 – Os sistemas de prescrição de medicamentos devem estar adaptados à completa implementação do previsto na presente portaria, e respetiva regulamentação, a partir do dia 1 de novembro de 2013.

4 – Até ao dia 30 de outubro de 2013 utilizam-se, com as adaptações constantes do n.º 5:

a) Na prescrição por via eletrónica, o modelo de receita eletrónica que consta do anexo I da Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto;

b) Na prescrição por via manual, o modelo de receita médica que consta do anexo II da Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto.

5 – Até ao dia previsto no número anterior e para efeitos das justificações previstas no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º da presente portaria, o prescriptor coloca, no ato de prescrição, a palavra «Exceção» seguida de identificação da respetiva alínea e da informação, se aplicável, prevista no n.º 4 do artigo 6.º e n.º 4 do artigo 7.º.

6 – (...).

7 – Até ao dia previsto no n.º 4 e para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º, o utente assinala o seu direito de opção apondo a sua assinatura no verso da receita com a menção «Direito de opção».

8 – A utilização do modelo de vinheta médica na prescrição por via eletrónica, através da receita materializada, previsto no Anexo V da presente portaria, e dos modelos de vinheta de identificação do local de prescrição previstos no Anexo VI da presente portaria, será efetuada a partir da data a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

9 – As receitas médicas emitidas até ao dia 30 de outubro de 2013, independentemente do respetivo modelo, poderão ser dispensadas até à data do término da respetiva validade.

10 – A completa desmaterialização do circuito de prescrição, dispensa e conferência de medicamentos é implementada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

11 – (Revogado).

Artigo 2.º

**Aditamentos à Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho**

São aditados à Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho, os anexos I, II, e III com a redação constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

**Norma revogatória**

São revogados o n.º 5 e a alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º e os n.ºs 1, 2 e 11 do artigo 18.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho.

Artigo 4.º

**Republicação**

É republicada no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho, com a redação atual.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 8.º dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde.

Assinada em 12 de setembro de 2013.

O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.


**ANEXO I**

(a que se refere o artigo 2.º)

**Anexo I**

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º]

**Receita médica materializada da prescrição por via eletrónica e guia de tratamento  
(em tamanho A4 com impressão na frente)**

 <b>Governo dos Açores</b> Serviço Regional de Saúde		Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
Utente: (N.º do utente em código de barras e caracteres) Telefone: R.C.: Estado Responsável: N.º de Residência: (representação em código de barras e caracteres)			
N.º da cédula profissional, em código de barras e caracteres ou número de habilitação profissional	(Nome profissional) Especialidade: Telefone:	(Local de Prescrição) (representação em código de barras e caracteres)	
P: DCS Insuas, clonazepam, forma farmacéutica antiúlcera, psicofármaco N.º Estorno Identificação Única			
1 2 3 4 5			
Validade: 30 dias Data: 2020-11-01		(Contribuinte de Habilitação profissional)	

Guia de tratamento para o utente Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
Local de Prescrição: Médico Prescritor: Utente:	Telefone:
Código de acesso: (informação a utilizar para dispensa de medicamentos na farmácia)	Código Direção opção:
DCI / zona, dosagem, forma farmacéutica embalagem, psicofármaco Nº	
1 2 3 4	
Encargo para o utente de acordo com os medicamentos comercializados que compõem a prescrição médica	
a) ( ) b) ( ) c) ( ) d) ( )	
Para obter mais informações sobre o preço dos medicamentos: • Consulte o Sistema Medicamento, no site do INFARMED (www.infarmed.pt); • Contacte a Linha do Medicamento 508 222 444 ( Dias úteis: 09.00-13.00 e 14.30-17.30 • Fale com o seu médico ou farmacêutico	
Data: 2020-11-01	

Processado por computador: software, versão: 201908

(\*) Incluir informação relativa a encargos do utente de acordo com o tipo de prescrição realizada:


- a) Prescrição é realizada por denominação comum internacional: «Esta prescrição custa, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro»;
- b) Prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato»;
- c) Nas restantes situações, quando aplicável: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn».

**Anexo II**

**[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º]**



**Receita médica renovável materializada da prescrição por via eletrónica e guia de tratamento  
(em tamanho A4 com impressão na frente)**

 <b>Governo dos Açores</b> Serviço Regional de Saúde		Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	1.ª VIA
Utilizador: _____ (N.º do utente em código de barras e caracteres) Telefone: _____ R.C.: _____ Entidade Responsável: _____ N.º de Beneficiário: _____ (representação em código de barras e caracteres)			
(N.º de cédula profissional, em código de barras e caracteres de leitura ótica - prescrição)	(Nome profissional) Especialidade: Telefone: _____	(Local de Prescrição) (representação em código de barras e caracteres)	
Pn, DCI, nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem, psicologia	N.º Cotimo	Identificação Otim	
1 2 3 4			
Validade: 5 meses Data: aa-aa-mm-dd		(Instituição de Saúde prescritora)	

Processado por computador - software, versão - empresa

Guia de tratamento para o utente (representação em código de barras e caracteres)	
Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
Local de Prescrição: Médico Prescritor: Utilizador: _____	Telefone: _____
Código de acesso: _____ Código Distrito opção: _____ (Informação a utilizar para dispensa de medicamentos na farmácia)	
DCI (nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem, psicologia)	
N.º	
1 2 3 4	
Encargo para o utente de acordo com os medicamentos comercializados que compõem a prescrição eletrónica	
1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( )	
Para obter mais informações sobre o preço dos medicamentos: - Consultar o Hospital Medicamentos, no site do INFARMED (www.infarmed.pt); - Consultar a Lista de Medicamentos RD 202 644 (Data atual: 09.05.11.00 a 14.03.17.00); - Falar com o seu médico ou farmacêutico.	
Data: aa-aa-mm-dd	
Processado por computador - software, versão - empresa	

(\*) Incluir informação relativa a encargos do utente de acordo com o tipo de prescrição realizada:

- a) Prescrição é realizada por denominação comum internacional: «Esta prescrição custa, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro»;
- b) Prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato»;
- c) Nas restantes situações, quando aplicável: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn».

**Anexo III**

**[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º]**

1-Receita médica pré-impressa (frente).

Receita médica manual (em tamanho A5 com impressão na frente)

  
**Governo dos Açores**  
 Serviço Regional de Saúde

Receita Médica Nº

Código de Barras

Utilizador: Nº de Utilizador: Telefone: Entidade Responsável: Nº de Beneficiário:		R.C.:	RECEITA MANUAL Exceção legal: <input type="checkbox"/> a) Falência Informática <input type="checkbox"/> b) Inadaptação do prescriptor <input type="checkbox"/> c) Prescrição no domicílio <input type="checkbox"/> d) Até 40 receitas/mês
Vineta do Médico Prescritor	Especialidade:  Telefone:	Vineta do Local de Prescrição	
Px DCI/Nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem		Nº	Extensão
Posologia			
Posologia			
Posologia			
Posologia			
Validade: 30 dias Data: ____/____/____ (assinatura)		Assinatura do Médico Prescritor	

2-Receita médica pré-impressa (verso).

Verso da receita médica (em tamanho A5 com impressão pela farmácia)

<p>( . ) a imprimir apenas nos casos aplicáveis</p> <p>( .. ) apenas devem ser impressas as numerações da prescrição que correspondam às situações em que o respetivo direito de opção é exercido</p>	<p>Farmácia: _____</p> <p>Farmacêutico: _____</p> <p>Data: ____/____/____</p> <p>&lt;Código de Barras dos Medicamentos Dispensados&gt;</p> <p>Declaro que:</p> <p><input type="checkbox"/> me foram dispensadas as ... embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização</p> <p><b>Direito de opção</b> (*)</p> <p><input type="checkbox"/> não exerci direito de opção</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> exerci o direito de opção para medicamento com preço superior ao 5º mais barato</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> exerci direito de opção por medicamento mais barato que o Prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 25 dias</p> <p>Assinatura do Utente: _____</p>
---	--

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho

Artigo 1.º

### Objeto

A presente portaria estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição de medicamentos, os modelos de receita médica e as condições de dispensa de medicamentos, bem como define as obrigações de informação a prestar aos utentes.

Artigo 2.º

### Âmbito

1 - A presente portaria aplica-se à prescrição de todos os medicamentos de uso humano sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a prescrever em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

2 - A presente portaria aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, à prescrição de outros produtos participados pelo Estado, designadamente produtos para autocontrolo da

diabetes *mellitus* e produtos dietéticos, a prescrever em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

3 – Os regimes previstos na presente portaria relativos às condições de dispensa de medicamentos, à validação da prescrição, à informação ao utente e à opção do utente são aplicáveis àqueles que forem prescritos em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «Prescrição por via eletrónica» a prescrição de medicamentos resultante da utilização de soluções ou equipamentos informáticos;
- b) «Prescrição por via manual» a prescrição de medicamentos efetuada em documento pré-impresso;
- c) «Materialização» a impressão da receita médica resultante da prescrição efetuada por meios eletrónicos.

### Artigo 4.º

#### **Receita médica**

1 - Os modelos de receita médica são os constantes dos anexos I, II e III da presente portaria, da qual fazem parte integrante, correspondendo o:

- a) Anexo I – receita médica materializada e guia de tratamento;
- b) Anexo II – receita médica renovável materializada e guia de tratamento;
- c) Anexo III – receita médica pré-impressa (frente e verso).

2 - Os modelos referidos no número anterior podem ser alterados através de despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 - O modelo de receita médica pré-impressa é de edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A..

4 - A impressão da receita médica nos modelos constantes nos anexos I e II do presente despacho deve ser feita em papel de cor branca.

5 - As menções aos encargos para o utente, a incluir no guia de tratamento, são impressas de acordo com as condições da prescrição realizada, mencionando:

- a) «Esta prescrição custa-lhe, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro» quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional;
- b) «Este medicamento custa-lhe, no máximo € nn,nn, podendo optar por um mais barato» quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da presente portaria;
- c) «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn» nas restantes situações, quando aplicável.

6 - No ato de dispensa o farmacêutico garante a inscrição no verso da receita da seguinte informação, preferencialmente de forma impressa, conforme consta do anexo III:

- a) Identificação da farmácia;

b)Assinatura do farmacêutico;

c)Data da dispensa dos medicamentos na farmácia;

d)Preço total de cada medicamento dispensado, valor total da receita, encargo do utente em valor por medicamento e respetivo total, comparticipação do Estado em valor por medicamento e respetivo total, número de registo dos medicamentos dispensados em caracteres e código de barras;

e)Espaço dedicado à declaração pelo utente da dispensa dos medicamentos onde conste a frase: «Declaro que me foram dispensadas as nn,nn embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização»;

f)Espaço dedicado à declaração pelo utente em relação ao não exercício do direito de opção: «Declaro que não exerci direito de opção»;

g)Espaço dedicado à declaração pelo utente do seu direito de opção: «Declaro que exerci o direito de opção para o medicamento com preço superior ao 5.º mais barato»;

h)Espaço dedicado à declaração pelo utente do seu direito de opção no caso de prescrição com justificação técnica destinada a assegurar continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias: «Declaro que exerci direito de opção por medicamento mais barato que o prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias»;

i)No verso da receita a farmácia deverá apor ainda o respetivo carimbo de identificação.

7 - As menções referidas nas alíneas f), g) e h) do número anterior, e a respetiva numeração de medicamento(s), são impressas no verso da receita, no momento da dispensa, assegurando o exercício do direito de opção pelo utente consagrado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 120.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto, ambos os artigos na versão vigente, os quais devem ser aplicados, com as devidas adaptações, no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

#### Artigo 5.º

#### **Regras de prescrição**

1 - A prescrição de medicamentos efetua-se mediante receita médica, devendo obedecer às disposições legais em vigor e, quando aplicável, atender às normas de orientação clínica que venham a ser emitidas.

2 - A prescrição de um medicamento inclui, obrigatoriamente, a respetiva denominação comum internacional da substância ativa, a forma farmacêutica, a dosagem, a apresentação e a posologia.

3 - A prescrição de medicamentos é feita por via eletrónica, sem prejuízo de, excecionalmente e nos casos previstos no artigo 8.º da presente portaria, poder ser feita por via manual.

4 - Em cada receita médica podem ser prescritos até quatro medicamentos distintos, não podendo, em caso algum, o número total de embalagens prescritas ultrapassar o limite de duas por medicamento, nem o total de quatro embalagens, salvo o disposto nos n.ºs 5 e 6.

5 - Excetua-se do disposto no número anterior a prescrição de medicamentos para dispensa ao público em quantidade individualizada, sujeita a regulamentação própria.

6 - Podem ser prescritas numa receita até quatro embalagens do mesmo medicamento no caso de os medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária,

entendendo -se como tal aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração.

7 - A prescrição de medicamentos contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto –Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, não pode constar de receita onde sejam prescritos outros medicamentos.

8 - Os medicamentos a que se refere a tabela n.º 2 aprovada em anexo à Portaria n.º 1471/2004, de 21 de dezembro, na sua redação atual, podem ser prescritos em receita eletrónica renovável, sem prejuízo das adaptações e especificações que venham a justificar -se, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

9 – O INFARMED, I.P., deve disponibilizar ao prescriptor informação relativa a interações medicamentosas, por meios eletrónicos e nos termos previstos na Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio, na sua redação vigente.

10 – O Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) é adotado como elemento de suporte à prescrição, dispensa e conferência de medicamentos.

11 – O CNPEM é atribuído pelo INFARMED, I.P., e agrupa a substância ativa designada pela Denominação Comum Internacional (DCI), a forma farmacêutica, a dosagem e as apresentações equivalentes, bem como os critérios complementares de identificação, para efeitos de prescrição, dispensa e conferência de medicamentos.

12 – O CNPEM constitui a referência de dispensa e de conferência para efeitos de determinação do quinto nível mais baixo do PVP dos medicamentos que cumprem a prescrição médica.

13 – O CNPEM será disponibilizado pelo INFARMED, I.P., através da base de dados de medicamentos (Infomed).

## Artigo 6.º

### **Prescrição de medicamentos comparticipados**

1 - À prescrição de medicamentos comparticipados aplicam -se as regras previstas no artigo anterior e as definidas nos números seguintes.

2 - A prescrição pode, excecionalmente, incluir a denominação comercial do medicamento, por marca ou indicação do nome do titular da autorização de introdução no mercado, nas situações de:

a) Prescrição de medicamento com substância ativa para a qual não exista medicamento genérico comparticipado ou para a qual só exista original de marca e licenças;

b) Justificação técnica do prescriptor quanto à insusceptibilidade de substituição do medicamento prescrito.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, são apenas admissíveis justificações técnicas nos seguintes casos:

a) Prescrição de medicamento com margem ou índice terapêutico estreito, conforme informação prestada pelo INFARMED, I. P.;

b) Fundada suspeita, previamente reportada ao INFARMED, I. P., de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;

c) Prescrição de medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

4 - As exceções previstas no número anterior são assinaladas pelo prescriptor em local próprio da receita e incluem obrigatoriamente ainda as seguintes menções:

a) «Reação adversa prévia» em relação à alínea b) do número anterior;

b) «Continuidade de tratamento superior a 28 dias» em relação à alínea c) do número anterior.

5 - (Revogado).

6 - Considera -se não verificada a exceção prevista na alínea b) do n.º 2 nas seguintes situações:

a) A prescrição de medicamentos ao abrigo da alínea a) do n.º 3 não conforme com a informação disponibilizada pelo INFARMED, I. P.;

b) (Revogada);

c) A omissão da informação prevista no n.º 4.

7 - A prescrição de medicamentos nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3 deve ainda ser adequadamente registada, nomeadamente no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.

8 - Para efeitos da monitorização e controlo da prescrição de medicamentos a Sudaçor, SA, envia, em formato digital, à entidade da Região Autónoma dos Açores com competência para proceder ao acompanhamento regular da prescrição, dispensa e conferência de medicamentos, a informação relativa às prescrições previstas no n.º 3.

9 - Sempre que a prescrição se destine a um pensionista abrangido pelo regime especial de comparticipação, previsto pelo regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, deve constar na receita a sigla «R» junto dos dados do utente.

10 - Sempre que a prescrição se destine a um utente abrangido por um regime especial de comparticipação de medicamentos em função de patologia, previsto no regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, deve constar na receita a sigla «O» junto dos dados do utente, sendo ainda obrigatória, no campo da receita relativo à designação do medicamento, a menção ao despacho que consagra o respetivo regime.

#### Artigo 7.º

#### **Prescrição de medicamentos não comparticipados**

1 - À prescrição de medicamentos não comparticipados aplicam-se as regras previstas no artigo 5.º e as definidas nos números seguintes.

2 - A prescrição de medicamentos não comparticipados pode incluir a denominação comercial do medicamento, por marca ou indicação do nome do titular da autorização de introdução no mercado.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 120.º do Decreto -Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 11/2012, de 8 de março, o prescriptor indica na receita, as justificações técnicas que impedem o direito de opção do doente em relação ao medicamento prescrito nos seguintes casos:

a) Prescrição de medicamento com margem ou índice terapêutico estreito, de acordo com informação prestada pelo INFARMED, I. P.;

b) Fundada suspeita, previamente reportada ao INFARMED, I. P., de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;

c) Prescrição de medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

4 — As justificações referidas no número anterior são assinaladas pelo prescritor em local próprio da receita e incluem obrigatoriamente ainda as seguintes menções:

a) «Reação adversa prévia» em relação à alínea b) do número anterior;

b) «Continuidade de tratamento superior a 28 dias» em relação à alínea c) do número anterior.

#### Artigo 8.º

##### **Prescrição excecional por via manual**

1 — A prescrição de medicamentos pode, excecionalmente, realizar -se por via manual nas seguintes situações:

a) Falência do sistema informático;

b) Inadaptação fundamentada do prescritor, previamente confirmada e validada anualmente pela respetiva Ordem profissional;

c) Prescrição ao domicílio;

d) Outras situações até um máximo de 40 receitas médicas por mês.

2 – A exceção prevista na alínea c) do número anterior não é aplicável aos lares de idosos.

3 – Para efeitos do n.º 1, o prescritor deve assinalar, em local próprio da receita médica, a alínea aplicável.

4 – A respetiva Ordem profissional do prescritor será notificada das irregularidades de prescrição sempre que sejam detetadas prescrições por via manual realizadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 sem a confirmação prevista.

5 - A não verificação da situação de exceção não constitui motivo de recusa de pagamento da comparticipação do Estado à farmácia.

#### Artigo 9.º

##### **Validação da prescrição por via eletrónica**

1 - A receita, resultante da materialização da prescrição por via eletrónica, só é válida se incluir os seguintes elementos:

a) Número da receita;

b) Local de prescrição;

c) Identificação do médico prescritor;

d) Nome e número de utente ou de beneficiário de subsistema;

e) Entidade financeira responsável;

f) Se aplicável, referência ao regime especial de comparticipação de medicamentos, nos termos previstos no artigo 6.º;

g) Denominação comum internacional da substância ativa;



- h) Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens;
- i) Se aplicável, designação comercial do medicamento;
- j) Se e consoante aplicável a informação nos termos previstos do n.º 4 do artigo 6.º ou n.º 4 do artigo 7.º;
- k) Se aplicável, identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos;
- l) Data de prescrição;
- m) Assinatura do prescriptor.

2 - A receita é válida pelo prazo de 30 dias a contar da data da sua emissão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - A receita pode ser renovável, contendo até três vias, com o prazo de validade de seis meses para cada via, contado desde a data de prescrição, com a indicação «1.ª via», «2.ª via» e ou «3.ª via».

#### Artigo 10.º

##### **Vinhetas**

1 – A prescrição de medicamentos por via manual, ou seja, através de receita pré-impressa implica a aposição de vinheta médica, conforme modelo constante do anexo V da presente portaria.

2 – A prescrição de medicamentos no âmbito das instituições do Serviço Regional de Saúde e instituições com acordos, convenções ou protocolos celebrados com a Secretaria Regional com competência em matéria de saúde, implica também a aposição de vinheta identificativa do local de prescrição, conforme modelos constantes do anexo VI da presente portaria.

3 - Sempre que a prescrição referida no número anterior seja dirigida a um pensionista abrangido pelo regime especial de comparticipação, previsto pelo regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, a identificação a que se refere o número anterior é efetuada através de vinheta de cor verde conforme modelo constante do n.º 2 do anexo VI da presente portaria.

4 - São aprovados as especificações e os modelos de vinheta de identificação do prescriptor e do local de prescrição, que constam dos anexos IV a VI da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

5 - Os modelos de vinhetas são de edição exclusiva da Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A.

6 - Cabe à Sudaçor, SA, em articulação com a Direção Regional da Saúde e as ordens profissionais dos prescritores, assegurar a gestão do processo de emissão de vinhetas.

#### Artigo 11.º

##### **Validação da prescrição por via manual**

1 - A receita manual só é válida se incluir os seguintes elementos:

- a) Se aplicável, vinheta identificativa do local de prescrição;
- b) Vinheta identificativa do médico prescriptor;
- c) Identificação da especialidade médica, se aplicável, e contacto telefónico do prescriptor;

- d) Identificação da exceção nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;
  - e) Nome e número de utente e, sempre que aplicável, de beneficiário de subsistema;
  - f) Entidade financeira responsável;
  - g) Se aplicável, referência ao regime especial de comparticipação de medicamentos, nos termos previstos no artigo 6.º;
  - h) Denominação comum internacional da substância ativa;
  - i) Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens;
  - j) Se aplicável, designação comercial do medicamento;
  - k) Se e consoante aplicável a informação nos termos previstos no n.º 4 do artigo 6.º ou n.º 4 do artigo 7.º;
  - l) Se aplicável, identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos;
  - m) Data de prescrição;
  - n) Assinatura do prescritor.
- 2 - Não é admitida mais do que uma via da receita manual.

#### Artigo 12.º

##### **Informação ao utente**

- 1 - No momento da prescrição por via eletrónica é disponibilizada ao utente a guia de tratamento, conforme modelos constantes dos anexos I e II da presente portaria.
- 2 - No momento de dispensa o farmacêutico, ou seu colaborador devidamente habilitado, deve informar o doente sobre o medicamento comercializado que, cumprindo a prescrição, apresente o preço mais baixo.
- 3 - Os modelos de guia de tratamento referidos no n.º 1 podem ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

#### Artigo 13.º

##### **Opção do utente**

- 1 - O utente tem direito de escolha de entre os medicamentos que cumpram a prescrição médica, exceto:
- a) Nas situações previstas pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º e pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7.º;
  - b) Em medicamentos comparticipados na situação em que o medicamento prescrito contém uma substância ativa para a qual não exista medicamento genérico comparticipado ou para a qual só exista original de marca e licenças;
  - c) Em medicamentos não comparticipados, na situação em que o medicamento prescrito contém uma substância ativa para a qual não exista medicamento genérico ou para a qual só exista original de marca e licenças.
- 2 - Nas situações previstas pela alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º e pela alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º, o direito de opção do utente está limitado a medicamentos com preço inferior ao do medicamento prescrito.

3 - O exercício, ou não, do direito de opção do utente, nos termos permitidos pela lei, é demonstrado através da respetiva assinatura, ou de quem o represente, em local próprio da receita médica, no momento da dispensa.

#### Artigo 14.º

##### **Dispensa de medicamentos**

1 - As farmácias devem ter disponíveis para venda, no mínimo, três medicamentos com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem, de entre os que correspondam aos cinco preços mais baixos de cada grupo homogéneo.

2 - As farmácias devem dispensar o medicamento de menor preço de entre os referidos no número anterior, salvo se for outra a opção do utente.

3 - Nas situações previstas pela alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º e pela alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º é vedada às farmácias a dispensa de medicamento com preço superior ao do medicamento prescrito.

4 - No ato da dispensa de medicamentos, o farmacêutico, ou quem o coadjuve, deve datar, assinar e carimbar a receita médica, devendo ser impressos informaticamente os respetivos códigos identificadores.

5 - No ato de dispensa de medicamentos contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto –Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, o farmacêutico verifica a identidade do adquirente e anota no verso da receita impressa o nome, número e data do bilhete de identidade ou da carta de condução, ou o nome e número do cartão de cidadão, ou, no caso de estrangeiros, do passaporte, indicando a data de entrega e assinando de forma legível, sendo ainda aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro.

6 - Para efeitos do número anterior, e para identificação do adquirente, o farmacêutico pode aceitar outros documentos, desde que tenham fotografia do titular, devendo, nesse caso, recolher a assinatura deste.

7 - Se o adquirente, nos casos previsto no número anterior, não souber ou não puder assinar, o farmacêutico consigna essa menção na receita.

8 - As farmácias conservam em arquivo adequado, pelo período de três anos, uma reprodução em papel ou em suporte informático das receitas que incluam medicamentos estupefacientes ou psicotrópicos, ordenadas por data de aviamento.

#### Artigo 15.º

##### **Controlo do receituário**

1 – A Sudaçor, SA, envia à Direção Regional da Saúde, até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeite, a listagem dos dados referentes às receitas materializadas da prescrição por via eletrónica, ou as respetivas vias, que incluam medicamentos dispensados contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro.

2 - Para complemento do número anterior, as farmácias e os serviços de saúde públicos e privados enviam à Direção Regional da Saúde, até ao dia 8 do 2.º mês seguinte àquele a que respeite, a listagem referente às receitas materializadas da prescrição por via eletrónica, ou as respetivas vias, que incluam medicamentos dispensados contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, da qual constem os dados respeitantes ao adquirente.

3 - Para os casos previstos no n.º 1 do artigo 8.º, as farmácias e os serviços de saúde públicos e privados enviam à Direção Regional da Saúde até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeite, fotocópia da receita manual com medicamentos dispensados contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto -Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro.

4 - A Direção Regional da Saúde, transmite ao serviço de saúde competente ou à Ordem dos Médicos e Ordem dos Médicos Dentistas, consoante a prescrição tenha sido efetuada no exercício de funções públicas ou privadas, as situações que registe no controlo de receituário, de consumo individual anormal de medicamentos contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica.

#### Artigo 16.º

##### **Normas técnicas**

1 – A Direção Regional da Saúde e a Sudaçor, SA, definem as normas técnicas relativas à prescrição, dispensa, conferência e identificação do prescriptor e do utente, e a calendarização e especificações técnicas para inclusão faseada da informação prevista nos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º.

2 – Salvo regime especial aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, as especificações dos sistemas informáticos de prescrição por via eletrónica de medicamentos e os procedimentos relativos à declaração de conformidade são definidos pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, SPMS, E.P.E., e publicados no seu site.

3 - Os prazos de implementação e de adaptação às especificações técnicas referidas no número anterior aos sistemas informáticos são definidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

#### Artigo 17.º

##### **Programas informáticos de prescrição por via eletrónica**

1 - As normas, requisitos e especificações dos sistemas informáticos de prescrição por via eletrónica de medicamentos têm em atenção a adoção as medidas técnicas e organizativas adequadas à segurança e proteção dos dados, e são precedidas de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2 - Os sistemas informáticos referidos no número anterior não devem, em caso algum, publicitar ou, por qualquer modo, veicular publicidade a medicamentos ou produtos de saúde.

3 – A utilização dos sistemas informáticos está dependente da apresentação de declaração de conformidade do respetivo fornecedor junto dos SPMS, E. P. E..

4 – Para efeitos do disposto no número anterior os SPMS, E. P. E., registam e publicam as declarações de conformidade dos sistemas informáticos.

5 – A ocorrência de desconformidades nos sistemas informáticos deverá ser comunicada aos SPMS, E. P. E., sendo estas publicadas até à demonstração da sua correção pelo respetivo fornecedor.

#### Artigo 18.º

##### **Disposições transitórias**

1 – (Revogado).

2 – (Revogado).

3 – Os sistemas de prescrição de medicamentos devem estar adaptados à completa implementação do previsto na presente portaria, e respetiva regulamentação, a partir do dia 1 de novembro de 2013.

4 – Até ao dia 30 de outubro de 2013 utilizam-se, com as adaptações constantes do n.º 5:

a) Na prescrição por via eletrónica, o modelo de receita eletrónica que consta do anexo I da Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto;

b) Na prescrição por via manual, o modelo de receita médica que consta do anexo II da Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto.

5 – Até ao dia previsto no número anterior e para efeitos das justificações previstas no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º da presente portaria, o prescritor coloca, no ato de prescrição, a palavra «Exceção» seguida de identificação da respetiva alínea e da informação, se aplicável, prevista no n.º 4 do artigo 6.º e n.º 4 do artigo 7.º.

6 – Para efeitos do número anterior, deverá ser utilizado o espaço de escrita livre junto ao medicamento prescrito.

7 – Até ao dia previsto no n.º 4 e para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º, o utente assinala o seu direito de opção apondo a sua assinatura no verso da receita com a menção «Direito de opção».

8 – A utilização do modelo de vinheta médica na prescrição por via eletrónica, através da receita materializada, previsto no Anexo V da presente portaria, e dos modelos de vinheta de identificação do local de prescrição previstos no Anexo VI da presente portaria, será efetuada a partir da data a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

9 – As receitas médicas emitidas até ao dia 30 de outubro de 2013, independentemente do respetivo modelo, poderão ser dispensadas até à data do término da respetiva validade.

10 – A completa desmaterialização do circuito de prescrição, dispensa e conferência de medicamentos é implementada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

11 – (Revogado).

#### Artigo 19.º

##### **Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto.

Artigo 20.º


**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Anexo I**

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º]

**Receita médica materializada da prescrição por via eletrónica e guia de tratamento  
(em tamanho A4 com impressão na frente)**

 <b>Governo dos Açores</b> Serviço Regional de Saúde		Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
Utente: (N.º do utente em código de barras e caracteres) Telefone: R.C.: Estado Responsável: N.º de Residência: (representação em código de barras e caracteres)			
(N.º da tabela profissional, em código de barras e caracteres ou tabela de análise profissional) (Nome profissional) Especialidade: Telefone:		(Local de Prescrição) (representação em código de barras e caracteres)	
Pa: DCI (nome, dosagem, forma farmacéutica embalagem, posologia) N.º Entorno		Identificação Única	
1 2 3 4		1 2 3 4	
Validade: 30 dias Data: aa-aa-mm-dd		(assinatura de tabelas prescrição)	

Guia de tratamento para o utente Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
Local de Prescrição: Médico Prescritor: Utente:	Telefone:
Código de acesso: Código Direção opção: (informação utilizada para dispensa de medicamentos na farmácia)	
DCI (nome, dosagem, forma farmacéutica embalagem, posologia) Nº	
1 2 3 4	
Encargo para o utente de acordo com os medicamentos comercializados que cumprem a prescrição médica	
1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( )	
Para obter mais informações sobre o preço dos medicamentos: - Consulte o Serviço Medicamentos, no site do INFARMED (www.infarmed.pt); - Contacte a Linha de Medicamentos 808 222 444 ( Dias úteis: 09.00-13.00 e 14.30-17.00 - Fale com o seu médico ou farmacêutico	
Data: aa-aa-mm-dd	


(\*) Incluir informação relativa a encargos do utente de acordo com o tipo de prescrição realizada:

- a) Prescrição é realizada por denominação comum internacional: «Esta prescrição custa, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro»;
- b) Prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato»;
- c) Nas restantes situações, quando aplicável: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn».

**Anexo II**

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º]

**Receita médica renovável materializada da prescrição por via eletrónica e guia de tratamento  
(em tamanho A4 com impressão na frente)**

		Receita Médica N.º (representação em código de barras e caracteres)	1.ª VLA
Governo dos Açores Serviço Regional de Saúde			
Utilizante: (N.º do utente em código de barras e caracteres) Telefone: R.C.: Entidade Responsável: N.º de Beneficiário: (representação em código de barras e caracteres)			
(N.º da cédula profissional, em código de barras e caracteres de natureza do médico prescritor)	(Nome profissional) Especialidade: Telefone:	(Local de Prescrição) (representação em código de barras e caracteres)	
Ps. DCI: insano, dougagem, ferris ferracilática embatagum, acologia		N.º Extensão:      Identificação Única:	
1 2 3 4		1 2 3 4	
Validade: 5 meses Data: 2020-11-20		(instruções de leitura prescrição)	

Guia de tratamento para o utente Receita Médica N.º (representação em código de barras e caracteres)	
Local de Prescrição:	Telefone:
Médico Prescritor:	Utilizante:
Código de acesso:	Código Direção spção:
(Informação a utilizar para dispensa de medicamentos genéricos)	
DCI: insano, dougagem, ferris ferracilática embatagum, acologia	
1 2 3 4	
Encargo para o utente de acordo com os medicamentos comercializados que abrangem a prescrição realizada	
1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( )	
Para obter mais informações sobre o preço dos medicamentos: - Consultar o Portal Medicamentos, no site do INFARMED (www.infarmed.pt); - Consultar o Livro de Medicamentos RSC 202 224 (Dias úteis: 09:00-13:00 e 14:00-17:00); - Falar com o seu médico ou farmacêutico.	
Data: 2020-11-20	

(\* Incluir informação relativa a encargos do utente de acordo com o tipo de prescrição realizada:

- a) Prescrição é realizada por denominação comum internacional: «Esta prescrição custa, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro»;
- b) Prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato»;
- c) Nas restantes situações, quando aplicável: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn».

**Anexo III**

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º]

1.Receita médica pré-impressa (frente).



Receita médica manual (em tamanho A5 com impressão na frente)

  
**Governo dos Açores**  
**Serviço Regional de Saúde**

Receita Médica Nº

Código de Barras

Utilizado: Nº de Utilizado: Telefone: Entidade Responsável: Nº de Beneficiário:		R.C.:	RECEITA MANUAL Exceção legal: <input type="checkbox"/> a) Falta de informação <input type="checkbox"/> b) Inadaptação do prescriptor <input type="checkbox"/> c) Prescrição no domicílio <input type="checkbox"/> d) AM 42 malbaratada
Vinheta do Médico Prescritor	Especialidade:  Telefone:	Vinheta do Local de Prescrição	
Rx: DCI/Nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem		Nº	Extensão
<input type="checkbox"/>			
Posologia			
<input type="checkbox"/>			
Posologia			
<input type="checkbox"/>			
Posologia			
<input type="checkbox"/>			
Posologia			
<input type="checkbox"/>			
Validade: 30 dias Data: ____/____/____ (Assinatura)		Assinatura do Médico Prescritor	

2.Receita médica pré-impressa (verso).

Verso da receita médica (em tamanho A5 com impressão pela farmácia)

<p>(•) a imprimir apenas nos casos aplicáveis</p> <p>(..) apenas devem ser impressas as numerações da prescrição que correspondam às situações em que o respetivo direito de opção é exercido</p>	<p>Farmácia: _____</p> <p>Farmacêutica: _____</p> <p>Data: ____/____/____</p> <p>&lt;Código de Barras dos Medicamentos Dispensados&gt;</p> <p>Declaro que:</p> <p><input type="checkbox"/> me foram dispensadas as ... embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização</p> <p><b>Direito de opção</b> (*)</p> <p><input type="checkbox"/> não exerci direito de opção</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> exerci o direito de opção para medicamento com preço superior ao 2º mais barato</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> exerci direito de opção por medicamento mais barato que o Prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias</p> <p>Assinatura do Utente: _____</p>
---	--

#### Anexo IV

#### Especificações técnicas das vinhetas

- a) Papel autoadesivo.
  - b) Formato 45 mm × 25 mm.
  - c) Impressão offset a uma cor com conceção gráfica de segurança (fundo). As vinhetas previstas no anexo III apresentam um fundo de cor azul no n.º 1 e um fundo de cor verde no n.º 2.
  - d) Impressão a preto das seguintes referências: Código alfanumérico único por vinheta e correspondente código de barras;
- Nome de médico e número de cédula profissional respetiva ou nome de local de prescrição e código respetivo.
- e) Imagem holográfica 8 mm × 8 mm no canto superior direito da vinheta, com repetição de imagem logótipo do Serviço Regional de Saúde, em película metálica prateada.

#### Anexo V

#### Modelo de vinheta identificativa do prescritor

Vinhetas do prescritor Pantone 305 U



### Anexo VI

#### Modelo de vinheta de identificação do local de prescrição

1 — Vinhetas de local de prescrição

Referência cromática — Pantone 305 U



2 — Vinhetas de local de prescrição

Regime especial de participação de medicamentos para pensionistas

Referência cromática — Pantone 374 U

[Código de local]



[Local  
de prescrição]



0 0 0 0 0 0 0 0 0 0